



passageiro em veículo automotor, planejado, disciplinado e fiscalizado pelo Poder Público com base nos requisitos de garantia da mobilidade urbana, segurança, conforto, higiene, qualidade e de fixação prévia dos valores máximos das tarifas a serem cobradas.

(...)

Art. 14 O número máximo de veículo licenciado para operação de serviço de transporte individual remunerado de passageiro deverá seguir a proporcionalidade de um veículo para cada cento e noventa e três habitantes.

(...)

## Projetos de Lei

PROJETO DE LEI Nº 1695/2020  
(Mensagem nº 157/2020)

DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO INSTITUÍDO PELA LEI Nº 3.789, DE 29 DE JUNHO DE 2004, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 6.434, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

DESPACHO:

A imprimir e às Comissões de Justiça e Redação; Administração e Assuntos Ligados ao Servidor Público; Finanças, Orçamento e Fiscalização Financeira.

Em 03/03/2020

JORGE FELIPPE – PRESIDENTE

A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO,

D E C R E T A:

Art. 1º Esta Lei reconhece como Agentes do Sistema Municipal de Administração, de que trata a Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, com as alterações efetivadas pela Lei nº 6.434, de 21 de dezembro de 2018, os ocupantes dos cargos das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º As categorias funcionais de que trata o Anexo I desta Lei perceberão vencimentos e proventos de acordo com os escalonamentos de posicionamento por tempo de serviço indicados no Anexo II desta Lei.

§ 1º Os valores constantes do Anexo II serão atualizados de acordo com os índices e periodicidade aplicados aos reajustes concedidos aos demais servidores públicos municipais a partir de março de 2019.

§ 2º O tempo de serviço público prestado ao Município do Rio de Janeiro já detido pelo servidor será contabilizado para o enquadramento no escalonamento de que trata o Anexo II desta Lei.

Art. 3º Aplicam-se as vantagens e os benefícios previstos nesta Lei à codificação dos cargos existentes atrelados à nomenclatura das categorias funcionais elencadas no Anexo I.

Art. 4º Fica instituída a Gratificação Adicional por Qualificação – GAQ, vantagem pecuniária a ser concedida aos integrantes das categorias funcionais relacionadas no Anexo I desta Lei, que possuam escolaridade superior, em qualquer área, à exigida para o respectivo cargo efetivo, de acordo com os percentuais fixados no Anexo III, calculado tão somente sobre o valor do vencimento em que se encontrar posicionado o servidor.

§ 1º A GAQ será devida a contar da data do requerimento instruído com a documentação comprobatória do preenchimento dos requisitos necessários para a concessão.

§ 2º A gratificação de que trata o *caput* poderá ser revista desde que o servidor reúna os requisitos indispensáveis à sua concessão, nos termos do Anexo III.

§ 3º A gratificação de que trata o *caput* será considerada direito pessoal, sendo descontinuada somente na hipótese de novo provimento em cargo público efetivo, vedado o acúmulo dos percentuais previstos no Anexo III.

Art. 5º O art. 22 da Lei nº 3.789, de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. O direito à Gratificação por Capacitação - GCAP, a título de direito pessoal, dar-se-á unicamente após a sua percepção por cinco anos contínuos ou dez intercalados.

*Parágrafo único.* Para efeito do direito de que trata o *caput* será considerado o último percentual recebido pelo servidor.  
.....”(NR)

Art. 6º A Gratificação por Capacitação - GCAP, instituída através da Lei nº 3.789, de 2004, com alterações promovidas mediante a Lei nº 6.434, de 21 de dezembro de 2018 e a Gratificação de Gestão de Sistemas Administrativos, instituída pela Lei nº 2.377, de 13 de outubro de 1995, mesmo que incorporadas a título de direito pessoal, serão consideradas para efeito de cálculo da Gratificação de Adicional por Tempo de Serviço, prevista no art. 126 da Lei nº 94, de 14 de março de 1979, que *dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Poder Executivo do Município do Rio de Janeiro e dá outras providências*, para todo o contingente de seus beneficiários.

Art. 7º Ficam estendidas aos aposentados das categorias funcionais de que trata o Anexo I, que ingressaram no serviço público até 30 de dezembro de 2003, por força da promulgação da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, as vantagens previstas no *caput* do art. 2º, na Tabela constante no Anexo II, bem como a Parcela Fixa da GCAP, instituída através da Lei nº 6.434, de 2018.

*Parágrafo único.* Os pensionistas de ex-ocupantes das categorias funcionais mencionadas nesta Lei poderão requerer a percepção da GAQ, desde que comprovem ter o ex-servidor preenchido os requisitos necessários para a concessão antes da aposentadoria ou do óbito na atividade.

Art. 8º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder aos remanejamentos orçamentários, permitidos pela legislação aplicável, necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 9. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, surtindo os seus efeitos financeiros após a redução do total da despesa com pessoal a patamar inferior ao limite estabelecido no parágrafo único do art. 22, da Lei Complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2001, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

VOCÊ SABIA QUE O PALÁCIO PEDRO ERNESTO TEM VISITAS GUIADAS?

DAS 9H ÀS 16H CERIMONIAL | INFORMAÇÕES Tel. 3814-2207





ANEXO I		
AGENTES DO SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO		
PADRÃO DE ATUAÇÃO	CATEGORIA FUNCIONAL	CODIFICAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTO
GESTOR	ADMINISTRADOR	ADM I
	TECNICO DE ADMINISTRACAO MEDICO PERITOESPECIALIDADES	ADM II
AGENTE TÉCNICO	AGENTE DE ADMINISTRACAO	ADM III
	AGENTE DE MATERIAL	
	AGENTE DE SISTEMAS ADMINISTRATIVOS	
	ALMOXARFE	
	ARMAZENISTA	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO	
	ASSISTENTE TÉCNICO A	
	ASSISTENTE TÉCNICO B	
	ASSISTENTE TÉCNICO C	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	
	AUXILIAR TÉCNICO ADMINISTRATIVO	
	ESCRITURARIO	
	OFICIAL DE ADMINISTRACAO	
	PROFISSIONAL DE NIVEL MÉDIO	
AGENTE OPERACIONAL	TÉCNICO ADMINISTRATIVO	ADM IV
	AGENTE AUXILIAR DE ADMINISTRACAO	
	AGENTE DE COMUNICACAO	
	AGENTE DE ESCRITORIO	
	AGENTE DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	
	ARMAZENISTA	
	ASSISTENTE DE ADMINISTRACAO A	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO A	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO B	
	AUXILIAR ADMINISTRATIVO C	
	AUXILIAR DE ESCRITORIO	
	AUXILIAR DE ESCRITORIO 1	
	AUXILIAR DE ESCRITORIO 2	
	DATILOGRAFO	
	DATILOGRAFO AUXILIAR	
	DIGITADOR	
OPERADOR DE MAQUINAS COPIADORAS		
RECEPCIONISTA		

ANEXO II					
TABELA DE VENCIMENTO EM REAIS					
CATEGORIA	TEMPO DE SERVIÇO	CODIFICAÇÃO			
		ADM I	ADM II	ADM III	ADM IV
4ª	DE 0 ATÉ 3 ANOS	3.106,56	2.547,39	1.804,42	1.447,24
3ª	MAIS DE 3 ATÉ 6 ANOS	3.417,20	2.674,74	1.894,64	1.519,61
2ª	MAIS DE 6 ATÉ 10 ANOS	3.758,93	2.808,48	1.989,37	1.595,60
1ª	MAIS DE 10 ATÉ 14 ANOS	4.203,78	2.948,92	2.088,64	1.675,36
ESPECIAL C	MAIS DE 14 ATÉ 18 ANOS	4.341,57	3.096,36	2.193,29	1.759,13
ESPECIAL B	MAIS DE 18 ATÉ 22 ANOS	4.558,66	3.251,18	2.302,95	1.847,09
ESPECIAL A	MAIS DE 22 ANOS	4.786,58	3.413,73	2.418,08	1.939,44

ANEXO III					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL POR QUALIFICAÇÃO – GAQ					
CODIFICAÇÃO					
ADM I e ADM II		ADM III		ADM IV	
PÓS GRADUAÇÃO	MESTRADO	SUPERIOR	PÓS GRADUAÇÃO	MÉDIO	SUPERIOR
40%	50%	40%	50%	40%	50%

JUSTIFICATIVA

MENSAGEM Nº 157, DE 3 DE MARÇO DE 2020.

Excelentíssimo Senhor Vereador Presidente  
Excelentíssimas Senhoras Vereadoras e Excelentíssimos Senhores Vereadores da Câmara Municipal do Rio de Janeiro,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossas Excelências, no uso das competências previstas no art. 107, inciso III, c/c art. 71, inciso II, alínea “a” da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, com o fito de submeter à apreciação dessa augusta Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei, que “Dispõe sobre o Sistema Municipal de Administração instituído pela Lei nº 3.789, de 29 de junho de 2004, com a redação dada pela Lei nº 6.434, de 21 de dezembro de 2018, e dá outras providências”.

O Projeto de Lei ora encaminhado possui como objetivo alterar dispositivos das Leis mencionadas, modificar para as categorias funcionais relacionadas no Projeto de Lei o escalonamento por tempo de serviço, assim como estabelecer a concessão da Gratificação de Adicional por Qualificação - GAQ.

Prevê ainda o Projeto de Lei, sobre a capacitação técnica responsável, oportunizando trajetória profissional de crescimento aos servidores administrativos, visando a sua valorização e incentivo e assegurando aos órgãos submetidos a matricialidade do Sistema Administrativo, eficácia e eficiência, bem como o aumento da efetividade do serviço público.

Tal proposição, de reestruturação específica da carreira desses servidores, tem como nítido objetivo o de corrigir situação de grande injustiça e de desvalorização profissional, desiderato esse que eles têm perseguido, de maneira ordeira e cordata, registre-se, há doze anos.

Por outra quadra, não incide vedação a esse devido e já tardio reconhecimento profissional, salvo a observância do limite de despesa total com pessoal, prescrito no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2001, que “estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”, cuja ressalva foi textualmente prevista na cláusula de vigência desta proposição e conta com plena aquiescência e acolhimento dos servidores em questão.

Contando com o apoio dessa ilustre Casa Legislativa à presente iniciativa, colho o ensejo para solicitar, na forma do art. 73 da Lei Orgânica do Município do Rio de Janeiro, sua apreciação em regime de urgência e renovo meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

MARCELO CRIVELLA

LEGISLAÇÃO MENCIONADA/CITADA

LEI Nº 3.789, DE 29 DE JUNHO DE 2004.

INSTITUI O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

(...)

Art. 22. A GCAP será incorporável, a título de direito pessoal, aos proventos de aposentadoria dos Agentes do Sistema Municipal de Administração que a perceberem pelo período contínuo de cinco anos, imediatamente anterior à passagem a inatividade, ou por dez anos interpolados.

Parágrafo único O objeto de incorporação, referida no “caput” deste artigo, será o percentual médio obtido nos períodos citados no “caput”.

(...)

LEI Nº 6434, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2018.

ALTERA A LEI Nº 3.789, DE 29 DE JUNHO DE 2004, QUE DISPÕE SOBRE O SISTEMA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: PODER EXECUTIVO

(...)

LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

ESTABELECE NORMAS DE FINANÇAS PÚBLICAS VOLTADAS PARA A RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

